



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.288 - RS (2019/0104998-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : DAVI MACIEL CORALDINO (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do agente e a necessidade de se evitar a reiteração delitiva, pois, apesar de a quantidade da droga apreendida não ser das mais expressivas (2g de *crack*, 4g de maconha e 7g de cocaína), o recorrente já respondia pela prática de outros dois delitos, um deles idêntico ao dos presentes autos (tráfico de entorpecentes) sendo que, logo após ser beneficiado com a liberdade provisória, teria voltado a delinquir, já que teria cometido outros delitos da Lei de Drogas em 1/12/2018 e 17/12/2018. Tais elementos, somados às circunstâncias do delito, cometido nas imediações de estabelecimento de ensino, demonstram risco ao meio social, recomendando a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.288 - RS (2019/0104998-9)

RECORRENTE : DAVI MACIEL CORALDINO (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por DAVI MACIEL CORALDINO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento do HC n. 0050469-79.2019.8.21.7000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 16/10/2018, pelo suposto cometimento do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06 (tráfico de entorpecentes nas proximidades de estabelecimento de ensino). Homologado o flagrante, foi concedida liberdade provisória ao paciente em 17/10/2018. Por ocasião do recebimento da denúncia, em 6/12/2018, o Juízo de origem decretou a prisão preventiva do acusado.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem, nos termos de acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. DELITO DE TÓXICOS (ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06).

Extrai-se dos documentos digitalizados que o paciente foi autuado em flagrante, na data de 16OUT2018, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas.

Homologado o flagrante, o digno magistrado de primeiro grau, no mesmo ato, concedeu liberdade provisória ao paciente, "mediante compromisso de praxe".

*Concluído o inquérito policial e remetidos os autos ao Poder Judiciário, o Ministério Público ofereceu a denúncia, tendo imputado ao paciente o cometimento do delito tipificado no artigo 33, *caput*, c/c o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06. Na mesma oportunidade, a agente do Parquet postulou fosse decretada a prisão preventiva de Davi. Recebida a inicial acusatória, o togado de piso decretou a prisão preventiva do paciente, em decisão fundamentada.*

Tenciona o impetrante, agora, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares distintas da medida extrema.

Inicialmente, vale frisar que a admissibilidade da prisão preventiva somente ocorre em face da prática dos delitos e nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias elencadas no artigo 313 do Código de Processo Penal (I - crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos; II - condenação por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado; e, III - pela prática de delitos com violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução de medidas protetivas de urgência).

No caso dos autos, os pressupostos mencionados para a aplicação da medida extrema estão presentes, eis que a reprimenda prevista no preceito secundário do delito imputado ao paciente supera o patamar de 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade (artigo 313, inciso I, do Código Penal).

*Nos termos da legislação vigente, a primeira exigência para a decretação da prisão preventiva é a presença do *fumus commissi delicti*. Nessa senda, o auto de apreensão, os laudos provisórios e os testemunhos dos policiais, os quais disseram que, em patrulhamento de rotina, desconfiaram da atitude do paciente, que ao visualizar a guarnição, empreendeu fuga, momento em que dispensou ao chão as porções de entorpecentes descritos no auto de apreensão, demonstram estes aspectos: prova da materialidade e indícios de autoria. Quanto ao *periculum libertatis*, nota-se que a medida extrema se mostra necessária, especialmente para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade social do agente, revelada pelas circunstâncias da prisão - o paciente estava, em tese, comercializando entorpecentes em frente a uma Escola Municipal pela variedade dos entorpecentes apreendidos - crack, maconha e cocaína pela nocividade de dois deles - crack e cocaína pela quantidade dos estupefacientes encontrados, que se não é expressiva, também não pode ser considerada insignificante - 19 porções de crack, pesando aproximadamente 2g, 04 porções de maconha, pesando aproximadamente e 11 porções de cocaína, com peso aproximado de 7g, - e pela suposta reiteração criminosa de Davi. Nesse passo, veja-se que, antes do cometimento, em tese, do fato criminoso apurado no presente feito, o paciente já respondia pelo cometimento de outros dois crimes, entre eles um de tráfico de drogas (processo nº 019/2.18.0009300-9); após ser posto em liberdade, teria voltado a delinquir, já que consta da certidão de antecedentes criminais que David, nas datas de 01DEZ2018 e 17DEZ2018, incorreu na prática de delitos tipificados na Lei nº 11.343/06 (processos nº 019/2.18.0010954-1 e 019/2.18.0011588-6). Tais elementos, por certo, quando analisados em conjunto, demonstram um maior desvalor na conduta em tese perpetrada, uma periculosidade concreta do agente e a possibilidade real de que, caso solto, volte a delinquir, circunstâncias que revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema, na hipótese. Quanto à tese defensiva de que a manutenção da cautelar provisória importaria uma restrição à liberdade maior que eventual condenação, ressalte-se que não há como acolher tal pretensão. Isso porque, neste momento, é impossível fazer ilações sobre a perspectiva de pena in concreto e do regime de cumprimento de pena a ser imposto ao paciente, uma vez que decorrem da ponderação dos elementos de prova a serem produzidos na instrução*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal. Noutro ponto, este órgão fracionário possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautelar, nem atenta contra o princípio constitucional da presunção de inocência.

Por fim, estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, não é cabível a aplicação das medidas alternativas à prisão, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Ausência de constrangimento ilegal.

ORDEM DENEGADA. (fl. 89).

No presente recurso, alega que não foi apresentada fundamentação idônea para a manutenção da segregação cautelar, a qual estaria baseada exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Aponta a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Ressalta a presença de condições pessoais favoráveis e a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela revogação da custódia antecipada e, subsidiariamente, pela aplicação das medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.

Liminar indeferida às fls. 143/146.

Informações prestadas às fls. 149/177 e 181/183.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 185/191).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.288 - RS (2019/0104998-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Busca-se no presente recurso a revogação da custódia cautelar do recorrente, com expedição de alvará de soltura em seu favor.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que, ao receber a denúncia, decretou a prisão preventiva do recorrente:

O Ministério Público representou pela prisão preventiva do denunciado, requerendo seja revista a decisão que concedeu a liberdade provisória quando homologado o Auto de Prisão em Flagrante.

Com efeito, considerando a oferta da denúncia, entendo aplicável ao caso a segregação cautelar.

O acusado foi detido em frete à Escola Municipal Presidente. Getúlio Vargas, tendo dispensado porções de crack, maconha e cocaína e o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) em notas diversas.

Ainda, em consulta ao expediente 019/2.18.0009300-9, verifica-se que o denunciado foi preso em flagrante em 25/09/2018 pela prática do mesmo delito, sendo concedida a liberdade provisória.

O fato pelo qual responde ao presente ocorreu, em 16/10/2018, menos de um mês depois de ter sido posto em liberdade.

Assim, resta evidente a reiteração delitiva e ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão.

Ante ao exposto, decreto a prisão preventiva de Davi Maciel Coraldino consoante artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do CPP, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. (fls. 57/58).

O Tribunal de origem, ao julgar o writ originário, manteve a custódia antecipada do recorrente nos seguintes termos:

Adianto que denego a ordem impetrada, por não vislumbrar o invocado constrangimento ilegal.

Assim me manifestei, quando despachei o pleito liminar:

"Vistos.

[...].

Nos termos da legislação vigente, a primeira exigência para a decretação da prisão preventiva é a presença do fummus commissi delicti. Nessa senda, o auto de apreensão, os laudos provisórios e os testemunhos dos policiais, os quais disseram que, em patrulhamento de rotina, desconfiaram da atitude do paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ao visualizar a guarnição, empreendeu fuga, momento em que dispensou ao chão as porções de entorpecentes descritos no auto de apreensão, demonstram estes aspectos: prova da materialidade e indícios de autoria.

Quanto ao pericu/um libertatis, nota-se que a medida extrema se mostra necessária, especialmente para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade social do agente, revelada pelas circunstâncias da prisão - o paciente estava, em tese, comercializando entorpecentes em frente a uma Escola Municipal -, pela variedade dos entorpecentes apreendidos - crack, maconha e cocaína -, pela nocividade de dois deles - crack e cocaína -, pela quantidade dos estupefacientes encontrados, que se não é expressiva, também não pode ser considerada insignificante - 19 porções de crack, pesando aproximadamente 2g, 04 porções de maconha, pesando aproximadamente e 11 porções de cocaína, com peso aproximado de 7g, - e pela suposta reiteração criminosa de Davi. Nesse passo, veja-se que, antes do cometimento, em tese, do fato criminoso apurado no presente feito, o paciente já respondia pelo cometimento de outros dois crimes, entre eles um de tráfico de drogas (processo nº 019/2.18.0009300-9); após ser posto em liberdade, teria voltado a delinquir, já que consta da certidão de antecedentes criminais que David, nas datas de 01DEZ2018 e 17DEZ2018, incorreu na prática de delitos tipificados na Lei nº 11.343/06 (processos nº 019/2.18.0010954-1 e 019/2.18.0011588-6).

Tais elementos, por certo, quando analisados em conjunto, demonstram um maior desvalor na conduta em tese perpetrada, uma periculosidade concreta do agente e a possibilidade real de que, caso solto, volte a delinquir, circunstâncias que revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema, na hipótese.

[...]

Quanto à tese defensiva de que a manutenção da cautelar provisória importaria uma restrição à liberdade maior que eventual condenação, ressalte-se que não há como acolher tal pretensão. Isso porque, neste momento, é impossível fazer ilações sobre a perspectiva de pena in concreto e do regime de cumprimento de pena a ser imposto ao paciente, uma vez que decorrem da ponderação dos elementos de prova a serem produzidos na instrução criminal.

Noutro ponto, este órgão fracionário possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautelar, nem atenta contra o princípio constitucional da presunção de inocência. Confira-se:

[...]

Por fim, estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, não é cabível a aplicação das medidas alternativas prisão, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. A propósito, extraio o seguinte excerto de julgado do Superior Tribunal de Justiça: "6. É indevida a aplicação de medidas cautelares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rei. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015).

[...].

Saliento que o parecer ministerial foi exarado em idêntico rumo.

Por fim, como informado pelo juízo a quo, constata-se que o feito aguarda citação do acusado para posterior designação de audiência.

Ratificando os argumentos acima expendidos, denego a ordem impetrada. (fls. 91/98).

O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente e a necessidade de se evitar a reiteração delitiva, pois, apesar de a quantidade da droga apreendida não ser das mais expressivas (2g de *crack*, 4g de maconha e 7g de cocaína), o recorrente já respondia pela prática de outros dois delitos, um deles idêntico ao dos presentes autos (tráfico de entorpecentes) sendo que, logo após ser beneficiado com a liberdade provisória, teria voltado a delinquir, já que teria cometido outros delitos da Lei de Drogas em 1/12/2018 e 17/12/2018. Tais elementos, somados às circunstâncias do delito, cometido nas imediações de estabelecimento de ensino, demonstram risco ao meio social.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. No caso, a prisão preventiva do recorrente está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois, além de terem sido apreendidos 8,75 gramas de maconha, 4,04 gramas de cocaína, uma arma de fogo, duas munições, um rádio comunicador e um binóculo, verifica-se que o o recorrente responde a outros processos criminais, com uma condenação não transitada em julgado.

3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade do recorrente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura.

4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 100.569/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão cautelar está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado, além da apreensão de 25 porções de maconha, uma balança de precisão, um rádio comunicador, saquinhos plásticos comumente utilizados para embalar drogas, armas e munições, as circunstâncias da prisão em flagrante (o recorrente é conhecido no meio policial pela prática do tráfico de drogas e aliciamento de menores para a prática ilícita). Tudo a revelar a periculosidade in concreto do agente.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.

4. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 103.186/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6/12/2018, DJe 1/2/2019).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA QUANTO AO SEGUNDO RECORRENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente pela quantidade e variedade das drogas apreendidas (totalizando 105 g de maconha e 31,5 g de cocaína), bem como da apreensão de 01 arma de fogo tipo polveira; além do fundado receio de reiteração delitiva, quanto ao recorrente SAMUEL, uma vez que já foi preso pelo delito de roubo majorado, ocasião em que foi beneficiado com liberdade provisória, em 24/10/2017, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta dos agentes, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (Precedentes).

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido (RHC 103.871/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 4/2/2019).

Ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS (APREENSÃO DE DROGAS, MATERIAL PARA EMBALAGEM E BALANÇA DE PRECISÃO). PERICULOSIDADE SOCIAL (ENVOLVIMENTO DE DOIS ADOLESCENTES). NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, a medida constritiva da liberdade foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas do flagrante, realizado em um imóvel utilizado para o tráfico de drogas, notadamente pela apreensão de droga (crack, cocaína e maconha), dinheiro, 190 eppendorfs vazios, balança de precisão, documento de três veículos, além do envolvimento de dois adolescentes. Prisão preventiva mantida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Habeas corpus* não conhecido (HC 412.787/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 24/10/2017).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva somente se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente a quantidade, diversidade e nocividade dos entorpecentes apreendidos em seu poder (305g de maconha, 7g de cocaína e 9,6g de crack), além de uma balança de precisão, a indicar um maior desvalor da conduta em tese perpetrada e tornando necessária a imposição da medida extrema (precedentes).

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário não provido (RHC 86.411/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 11/10/2017).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0104998-9

RHC 111.288 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00299978220188210019 00504697920198217000 299978220188210019
504697920198217000 70080785603

EM MESA

JULGADO: 06/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAVI MACIEL CORALDINO (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.